



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de Processo Administrativo no qual tramita o Pregão Eletrônico n.º 052/2024-TJAM cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de copeiragem e garçom para Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas pelo critério de menor preço global.

Chegam os autos a esta Assessoria para manifestação a respeito da possibilidade de a empresa DPL Consultoria e Serviços Terceirizados Ltda., CNPJ n.º 08.681.050/0001-93, utilizar benefícios tributários concedidos por liminar para composição da planilha de preços.

É o relatório.

As sociedades empresariais, sediadas na Zona Franca de Manaus, prestadora de serviços de mão-de-obra em diversas espécies nos limites da Zona Franca de Manaus – ZFM, atuam fornecendo suas expertises para empresas, em sua grande maioria indústrias incentivadas com benefícios fiscais.

Mesmo estando sediadas em área de incentivos fiscais, ainda assim, sujeitam-se a uma série de tributos, dentre eles o pagamento das contribuições sociais de PIS e COFINS, seja por meio de tributação direta ou por substituição tributária, uma vez que estão sujeitas a sistemática cumulativa das referidas contribuições.

Contudo, tais empresas não incentivadas prestam serviços de mão-de-obra temporária e serviços terceirizados diversos nos limites da Zona Franca de Manaus, atendendo empresas instaladas no Polo Industrial de Manaus, o que de plano demonstra a relevância para região, contribuindo, portanto, diretamente com a ampliação e consolidação do modelo de Desenvolvimento da Região Amazônica, razão pela qual, as receitas oriundas da prestação destes serviços deveriam ser imunes/isentas das contribuições de PIS e COFINS, por força do Decreto-Lei n.º 288/1967.

Entretanto, empresas prestadoras de serviços estão sendo compelidas indevidamente pelo Fisco Federal ao recolhimento das mencionadas contribuições de PIS e COFINS.

Em reiteradas Decisões, a incidência de PIS/COFINS vem sendo afastada em relação a empresas prestadores de serviços no âmbito da Zona Franca de Manaus. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS - COFINS. ISENÇÃO SOBRE RECEITAS DECORRENTES DAS OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM NÃO-NACIONAIS. DECRETO-LEI 288/1967. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale a exportação de produtos brasileiros para país estrangeiro, com todas as benesses fiscais constantes na legislação de regência, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, que está em vigor em razão do art. 92 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, que prorrogou por mais dez anos o prazo estabelecido no art. 40 do ADCT. 2. A legislação referente ao PIS e à COFINS prevê expressamente que essas contribuições não incidirão sobre as receitas decorrentes das operações de

exportação de mercadorias para o exterior. Não incidem também sobre as receitas decorrentes das operações realizadas na Zona Franca de Manaus, por força do disposto no art. 40 do ADCT. 3. A prestação de serviços, mesmo de forma indireta, pode ser considerada estímulo econômico assegurado pelo art. 40 do ADCT, que a elevou a fator de destaque no desenvolvimento regional, como resultado da evolução econômica. 4. Reconhecido o direito da empresa à inexigibilidade da contribuição para o PIS e da COFINS, está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal. 5. Apelação da impetrante a que se dá provimento. 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 8893520134013200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 09/05/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 26/09/2014).

No mesmo sentido decidiu a 7ª Turma nos autos do processo da Apelação Cível nº. 0013182-66.2015.4.01.3200/AM, assim veja:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. MERCADORIAS IMPORTADAS. SERVIÇOS REALIZADOS A PESSOAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015). 2. O Decreto-Lei nº 288/1967, que criou a Zona Franca de Manaus, determina no art. 4º que: “a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”. 3. No tocante à extensão do benefício às receitas decorrentes da prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus, este egrégio Tribunal decidiu que: “A prestação serviços mesmo que de forma indireta, pode ser considerada estímulo econômico assegurado pelo art. 40 do ADCT, que a elevou a fator de destaque no desenvolvimento regional, como resultado da evolução econômica.” (AC 0000889-35.2013.4.01.3200/AM, Rel. DESª FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, 8ª Turma, Publicação 26/09/2014 e-DJF1 P. 977. e AMS 0013815-82.2012.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016). 4. No caso, as prestações de serviço realizadas pela impetrante encontram subsunção integral às normas jurídicas que tratam da matéria sub examine. 5. A compensação é possível com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, REsp 1137738/SP, Rel. Min. sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe de 01/02/2010, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973). 6. “Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/08.” (REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). 7. Apelação provida. (Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Apelação Cível N. 0013182-66.2015.4.01.3200/AM, Rel. Des. Fed. Hercules Fajoses, data do julgamento 11/04/2017, data da publicação 19/05/2017).

Logo, percebe-se que a Decisão que ampara a proposta apresentada pela empresa DPL Consultoria e Serviços Terceirizados Ltda. está de acordo com a jurisprudência dominante. Ademais, não considerar a Decisão Judicial na aceitação da proposta poderia configurar, por via oblíqua, desconsiderar a Decisão favorável à empresa.

Por fim, cabe ressaltar que a proposta apresentada sem a incidência de PIS/COFINS foi elaborada pela empresa com base em uma Decisão, estando tal situação, em princípio, inserida no âmbito do risco do negócio, uma vez que o recolhimento desses tributos seria integralmente de sua responsabilidade. Ademais, essa é também a razão pela qual a obrigação de não fazer, reconhecida em sede judicial, não poderá ser utilizada posteriormente como fundamento para eventual pedido de equilíbrio contratual.

Ante o exposto, no entender desta Assessoria, não existem óbices para a aceitação da proposta feita pela empresa DPL Consultoria e Serviços Terceirizados Ltda., nos termos da fundamentação.

Devolvam-se os autos à COLIC.

É o Parecer.

Manaus/AM, 18 de Novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 18/11/2024, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1905088** e o código CRC **8940D2DA**.